

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 29/86**

de 19 de Fevereiro

Considerando que, embora o Decreto-Lei n.º 386/83, de 15 de Outubro, tenha prorrogado até 31 de Dezembro de 1984 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, muitas das instituições abrangidas por aquela disposição legal não puderam concluir a actualização dos respectivos estatutos dentro do prazo legalmente previsto;

Constatando-se que algumas das instituições em causa são as mais carecidas de meios para uma efectiva reestruturação orgânica e que importa proporcionar-lhes condições para a revitalização das suas actividades e para a ponderação da sua viabilidade;

Considerando que a fixação realista de um novo prazo deverá competir a cada ministério da tutela, tendo em atenção o número de instituições do respectivo âmbito e a organização de serviços competentes para o apoio à alteração dos estatutos das instituições e para o registo dos mesmos;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 94.º****(Instituições já existentes)**

- 1 — .....
- 2 — As instituições referidas no n.º 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo que for fixado por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 386/83, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Despacho Normativo n.º 16/86**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, foram criadas as condições legais que permitem ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), dar resposta às necessidades da formação profissional através da concessão de apoios, nomeadamente de carácter financeiro, a quaisquer entidades dos sectores público, privado ou cooperativo que desenvolvam ou venham a desenvolver acções de formação profissional.

Consequentemente e definidos que estão, no supra-citado diploma legal, os instrumentos de apoio financeiro, aconselha a experiência que se proceda desde já à regulamentação dos princípios, critérios e formas de actuação que devem presidir à concessão de empréstimos para formação profissional, a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

Nestes termos, determino:

**Artigo 1.º****(Finalidade do empréstimo)**

O apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, sob a forma de empréstimo, destina-se, exclusivamente, a despesas de investimento em:

- a) Aquisição de equipamento e instalações;
- b) Reequipamento, ampliação ou adaptação de instalações.

**Artigo 2.º****(Afectação do investimento)**

A aquisição, ampliação ou adaptação de instalações, bem como a aquisição de equipamentos e os reequipamentos, serão obrigatoriamente afectadas à realização de actividades de formação profissional de duração igual ou superior ao prazo de reembolso do empréstimo, mas nunca inferior a 4 anos.

**Artigo 3.º****(Condições gerais de concessão)**

São condições gerais de concessão:

- a) Que as actividades de formação profissional se adequem aos programas e prioridades definidos anualmente pelo IEFP;
- b) Que o IEFP aprecie e aprove os projectos de investimento a que se destina o empréstimo;
- c) Que as entidades interessadas celebrem com o IEFP acordos de formação em cooperação e contrato de empréstimo.

**Artigo 4.º****(Requisitos formais)**

1 — O pedido de empréstimo deverá indicar:

- a) O custo total do investimento;
- b) O montante do empréstimo solicitado;
- c) O prazo e as formas de reembolso;